



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10935/000.954/93-80

MFMO

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.425

Recurso nº: 81-109 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1992

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VILAREZ LTDA

Recorrida : DRF EM CASCAVEL/PR

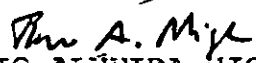
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exercício de 1992 - Em face de iterativa jurisprudência do STF, a alíquota para o Finsocial é uniformizada para 0,5% em todos os exercícios. Sobre o débito remanescente incide a TRD, a partir de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VILAREZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire (Relator) que excluam mais a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, designado para redigir o voto vencido o Conselheiro Flávio Almeida Migowski, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

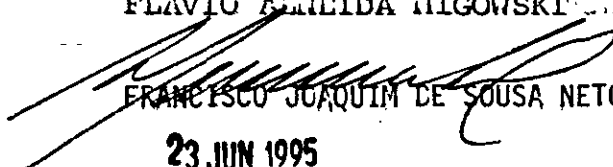
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - - PRESIDENTE


FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

23 JUN 1995

- - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.425

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Rubens Machado da Silva(Suplente Convocado) e Edvaldo Pereira de Brito(ausente).



PROCESSO Nº 10935/000.954/93-80

ACÓRDÃO 103-15.425

RECURSO Nº 81.109

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VILAREZ LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento se reporta à parcela do **FINSOCIAL FATURAMENTO** do exercício de 1992.

A decisão monocrática de fls. 19/22, julgou procedente o lançamento do crédito tributário formalizado pelo auto de infração de fls. 14, determinando a manutenção em sua totalidade.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

"O lançamento de ofício para o FINSOCIAL terá lugar quando o contribuinte não efetuar o pagamento da contribuição devida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No seu apelo de fls. 26, a parte recursante ratifica integralmente os fundamentos aduzidos em impugnação. Requer pela improcedência total do auto de infração, tendo em vista a ilegalidade da cobrança do FINSOCIAL no percentual excedente a 0,5%, bem como aplicação de TRD como juros de dívida, prevista no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

É o relatório.



ACÓRDÃO 103-15.425

V O T O V E N C I D O

Conselheiro - VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão, não sem antes estar atento à matéria constante deste apelo, entendo que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

Outrossim, no tocante à parte remanescente deverá ser expurgada a TRD referente ao período de fevereiro a agosto de 1991.

É como penso.

Brasília, DF, 15 de setembro de 1994

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE-RELATOR

ACÓRDÃO Nº 103-15.425

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

A interpretação literal do art. 30 da Lei nº 8.218/91 não deixa dúvida de que, ao conferir nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, determinou que, sobre débito de qualquer natureza com a Fazenda Nacional, deveriam incidir juros de mora equivalentes à TRD "a partir de fevereiro de 1991", portanto sua exigência deve ser mantida.

No que pertine à redução da alíquota aplicável, uniformizando-a em 0,5% (meio por cento), acompanho o voto do ilustre Conselheiro Relator vencido.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota incidente para 0,5% (meio por cento).

Brasília, DF, em 15 de setembro de 1994.

Flávio A. Migowski

FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

